



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José Cezar Bandeira de Melo

INDICAÇÃO N. 044/2019.

Aprovado em Discussão Única

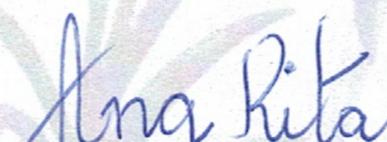
19 de 06 de 19

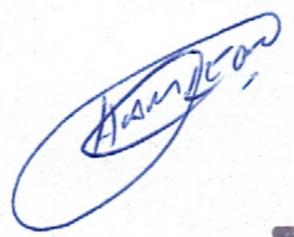

PRESIDENTE

ANA RITA, Vereadora com assento nesta Casa Legislativa, revestindo-se de suas atribuições regimentais, requer à Mesa que, consultado o Plenário, sob o pálio das normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, o encaminhamento, a Exma. Sra. Maria das Graças Galindo Carrazzoni, Prefeita do Município de Itambé/PE, de INDICAÇÃO, sugerindo a criação do Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas, no Município de Itambé/PE, cuja minuta sugestiva integra a presente proposição como sua parte complementar e inseparável.

JUSTIFICATIVA ORAL

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 07 de junho de 2019.


Ver. Ana Rita

Lido em 13/06/19

1º Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José Cezar Bandeira de Melo

PUBLICADO
Data 13 de 06 de 2019


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José Cezar Bandeira de Melo

PROJETO DE LEI N.º __/2019

Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Art. 1. Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental visa trazer qualidade de vida e promover o bem-estar social.

Art. 2. O processo educativo ambiental deve, obrigatoriamente, ser objeto da soma de esforços entre o Poder Público e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3. A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todos os formatos e níveis.

Art. 4. A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1.º A educação ambiental formal será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não devendo ser implantada a disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2.º A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade, sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 5. As diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setorializadas, entretanto, tornando-se diretrizes essenciais as seguintes:

- I – proteger o ecossistema;
- II – promover o respeito à biodiversidade;
- III – incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José Cezar Bandeira de Melo

IV – promover a aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;

V – viabilizar a gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;

VI – fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis, tais como rios, arroios, córregos e demais cursos d'água;

VII – orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;

VIII – fortalecer o desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável;

IX – sensibilizar contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;

X – viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;

XI – projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;

XII – estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;

XIII – viabilizar o Plano de Arborização Municipal;

XIV – sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;

XV – elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados do Município de Itambé;

XVI – construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;

XVII – promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;

XVIII – sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.

XIX – estimular uma maior aproximação da sociedade com os parques, as praças e as demais áreas verdes;

XX – sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José Cezar Bandeira de Melo

XXI – incentivar a adoção da utilização de meios de transporte não motorizados e/ou ecologicamente corretos;

XXII – viabilizar condições para incentivos às habitações autossustentáveis;

XXIII – fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito municipal; e

XXIV – viabilizar, implementar, orientar e promover o hábito da utilização de ecopontos para descarte de bens, objetos e resíduos.

Art. 6. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto específico.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Itambé – Pernambuco, de de 2019.